



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O
Em, 09/10/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 704 / 2019 / 2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé;
- IX – publicidade.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 704 / 2019
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



§ 3º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§ 3º A mediação relativa aos contratos internacionais em que o Distrito Federal for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Art. 4º O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de qualquer das partes contratantes.

Art. 5º O Distrito Federal, por meio de ato regulatório, poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* será estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento próprio.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o *caput*

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 704 / 2019
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 6º Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto em legislação federal, no que couber.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 7º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 8º As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em regulamento próprio.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no regulamento próprio.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa. e

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 304 / 2018
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 9º No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública do Distrito Federal, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos no regulamento próprio.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Procurador-Geral do Distrito Federal dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público distritais, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal poderá solicitar ao órgão próprio de Planejamento e Orçamento a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a conciliação de que trata o *caput* dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 10. É facultado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 11. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público

Sector, Protocolo Legislativo
PL Nº 7041/2019
Folha Nº 04 MC.

Sector, Protocolo Legislativo
SEM EFEITO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



que integrem a administração pública do Distrito Federal deverá ser previamente autorizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 12. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Art. 13. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanidade sempre buscou caminhos que não fossem morosos, burocratizados ou serpenteados de fórmulas rebuscadas, visto que os negócios exigem respostas rápidas, sob pena de, quando solucionados já tiverem perdido seu objeto e ficarem desprovidos de eficácia, com prejuízos incalculáveis para as partes interessadas.

A arbitragem é uma forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar controvérsia existente ou eventual em vez de procurar o poder judiciário. A sentença arbitral tem o mesmo efeito da convencional, sendo obrigatória entre as partes. Por tratar-se de uma justiça privada, desponta como uma alternativa célere à morosidade do sistema judicial estatal, morosidade essa que teve sua redução como um dos principais enfoques do anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

O artigo 32 da Lei federal nº 13.140/15 possibilita que Estados, Municípios e ao Distrito Federal, criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, desburocratizando e facilitando a resolução de eventuais conflitos entre particulares, seja pessoa física ou jurídica e o Estado.

Esta proposição visa ser um instrumento de suporte para o Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 704/2019
Folha Nº 05/06

Setor Protocolo Legislativo
SEM PREÇO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



e, principalmente, o setor empresarial para a solução de conflitos e celeridade do andamento de projetos e execução de contratos com maior eficiência e eficácia.

Ressalta-se que a presente proposição surgiu a partir de conversas de representantes do Sinduscon e da Fibra com este gabinete, cuja discussão deverá ser ampliada para melhor aperfeiçoamento deste projeto de lei.

Por fim, vale ressaltar também, que o referido projeto se trata da reapresentação do PL 662/2015.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7041/2019
Folha Nº 06 mc

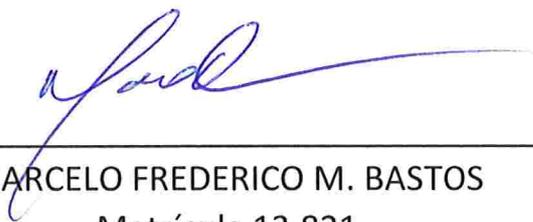
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7041/2019
Folha Nº 06 mc
SEM EFEITO


Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 704/19** que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 704/2019
Folha Nº 07
SEM PREJUIZO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 704/2019
Folha Nº 07 mc.